



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.987216/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.449 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente ATOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 22/02/2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSA. EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. FALTA. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTÁBEIS. CONTRATO DE CÂMBIO.

Na ausência de documentos fiscais e contábeis que amparem a alegada retenção a maior, resta indeferir a restituição pleiteada, mormente quando a Interessada já tinha conhecimento da ausência de comprovação do alegado crédito e nada produziu neste sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, transmitido através do PER/DCOMP n.º 10930.03951.120110.1.2.04-6050, em 12/01/2010, que indica como crédito o pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, código 0422, ocorrido em 22/02/2008, no montante de R\$ 150.353,44, sendo o valor total do DARF igual a R\$ 451.060,31.

A Delegacia Especial de Administração Tributária (Derat/SP) indeferiu o Pedido de Restituição, por meio do Despacho Decisório de fl. 05, tendo em vista que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte.

Cientificado do despacho em 17/12/2012, (fl. 07), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/15, em 16/01/2013, por meio da qual alega que:

- 1- exerce atividade de serviços de tecnologia da informação;*
- 2- no presente caso, importou serviços de assistência técnica da empresa Atos Origin Spain e ao efetuar o pagamento, reteve 15% sobre o valor da remessa, nos termos do artigo 685, inciso I, alínea “a” do RIR/99;*
- 3- a empresa Atos Spain foi fiscalizada na Espanha, que constatou que houve retenção de 15% de imposto de renda sobre os valores das operações, cujo valor foi compensado naquela localidade;*
- 4- de acordo com o inciso II do artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 04, de 17 de março de 2006, a alíquota aplicável para esse tipo de operação é 10%;*
- 5- ao aplicar a referida norma, constatou-se que a retenção e o recolhimento do IRRF foram feitos a maior e,*
- 6- para que não pairam dúvidas sobre a legitimidade da impugnante, protesta pela juntada de documento da empresa Atos Spain autorizando a empresa brasileira a recuperar o imposto recolhido a maior.*

Ao final, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, com o deferimento da restituição pleiteada.

Consta da manifestação de inconformidade (fl. 10) um carimbo com os dizeres: “RECEBIDO POR INSISTÊNCIA DO CONTRIBUINTE SUJEITO A INDEFERIMENTO”, com a anotação de que a assinatura não confere.

É o relatório.

Voto

A presente manifestação de inconformidade cumpre com os requisitos gerais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, razão pela qual dela se deve conhecer.

Preliminarmente, no que diz respeito às anotações escritas no momento do protocolo da manifestação de inconformidade, de fato, a assinatura não está idêntica ao da carteira de identidade de advogado, mas está semelhante.

Cabe salientar que foram distribuídos a esta relatora quinze processos desta mesma empresa, sendo que em 06 deles, recebidos por outro servidor, não consta a observação de que a assinatura não confere.

Analisando todos os processos sob análise desta relatora e tendo constatado a semelhança da assinatura, considero tal fato suficiente para superar o óbice colocado, até porque esse não deveria ser motivo de indeferimento sem que o contribuinte fosse intimado a sanear as irregularidades apontadas.

Do mérito

A alegação do contribuinte é de que cometeu erro na apuração do IRRF, pois aplicou a alíquota de 15% sobre o valor do pagamento pelos serviços de assistência técnica, quando o correto seria aplicar 10%, conforme o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 04/2006.

A tributação de valores remetidos ao exterior é regida pela conjugação do que dispõe a legislação interna e os textos dos tratados internacionais, porventura celebrados entre o Brasil e os respectivos países de destino da remessa. Na aferição da legislação interna e internacional, esta tem supremacia sobre aquela, nos eventuais conflitos aparentes, conforme artigo art. 98 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”

No presente caso, trata-se de remessa de valores para empresa sediada na Espanha, conforme alegações do contribuinte.

A Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda Brasil/Espanha foi promulgada pelo Decreto n.º 76.975, de 2 de Janeiro de 1976, que assim dispõe acerca dos impostos aos quais se aplica:

“Artigo 2

Imposto visados

1. A presente Convenção se aplica nos impostos sobre a renda exigidos por um dos Estados Contratantes, qualquer que seja o sistema usado para a sua exação.

2. Consideram-se impostos sobre a renda aqueles que incidem sobre a totalidade da renda ou sobre parte da mesma, inclusive os impostos provenientes da alienação de bens móveis ou imóveis, os impostos sobre o montante dos salários pagos pela empresa (não se incluindo as cotas de Previdência Social), assim como os impostos sobre as mais-valias.

3. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) no Brasil:

- o imposto de renda com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância, (doravante referido como “imposto brasileiro”).

b) na Espanha:

(i) o imposto geral sobre a renda das pessoas físicas;

(ii) o imposto geral sobre a renda de sociedades e demais entidades jurídicas, com inclusão do imposto especial de 4% estabelecido pelo Artigo 104 da Lei nº 41-1964, de 11 de junho;

(iii) os seguintes impostos a conta: a contribuição territorial sobre a riqueza rural e pecuária, a contribuição territorial sobre a riqueza urbana, o imposto sobre os rendimentos do trabalho pessoal, o imposto sobre a renda do capital e o imposto sobre atividades e lucros comerciais e industriais;

(iv) no Sahara, os impostos sobre a renda (sobre os rendimentos do trabalho e do patrimônio) e sobre os lucros das empresas;

(v) o "cánon" de superfície, o imposto sobre o produto bruto e o imposto especial sobre os lucros, regidos pela Lei nº 21-1974, de 27 de junho, sobre pesquisa e exploração de hidrocarboneto;

(vi) Os impostos de renda locais (doravante referidos como "imposto espanhol").

4. Estas Convenção também será aplicável a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente criados seja em adição aos impostos já existentes, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão de qualquer modificação significativa que tenha sido introduzida em suas respectivas legislações fiscais.

(....)

ARTIGO 3

Definições gerais

1, Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo "Espanha" designa o Estado Espanhol;

c) as expressões um "Estado Contratante" e o "outro Estado Contratante" designam o Brasil ou a Espanha consoante o contexto;

d) o termo "pessoa" compreende as pessoas físicas, as sociedades e qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

(....)

Artigo 12

“Royalties”

1. *Os “royalties” provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.*

2. *Todavia, esses “royalties” podem ser tributados no Estado Contratante de que provém, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:*

a) 10% do montante bruto dos “royalties” pagos pelo uso ou pela concessão do uso de direito de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive os filmes cinematográficos, filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão, quando produzidos por um residente de um Estado Contratantes);

b) 15% em todos os demais casos.

3. *O termo “royalties” empregado neste Artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), de patentes, marcas de indústria ou de comércio, desenhos ou modelos planos, formulas ou processos secretos, bem como pelo uso ou concessão do uso de equipamentos industriais, comerciais ou científicos e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.*

(....)

Artigo 23

Métodos para eliminar a dupla tributação

1. *Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no outro Estado Contratante, o primeiro Estado, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º e 4º, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago no outro Estado Contratante.*

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no outro Estado Contratante.

O disposto neste parágrafo se aplica, na Espanha, tanto aos impostos gerais como aos impostos a conta”.

Com efeito, por pertinente ao caso, vale citar o protocolo 4 (parte integrante do Decreto nº 76.975/1975) que dispõe: “Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, reduzir o imposto sobre os “royalties” mencionados no parágrafo 2, “b”, do Artigo 12, pagos por um residente do Brasil a um residente de um terceiro Estado não localizado na América Latina,

uma redução igual será automaticamente aplicável ao imposto sobre os "royalties" pagos a um residente da Espanha que se encontre em condições similares”

Da legislação anteriormente citada, verifica-se que o Brasil e a Espanha são signatários de convenção para evitar a dupla tributação. Sendo assim, o imposto de renda que é retido na fonte e calculado sobre as importâncias remetidas ao exterior é devido por quem auferiu o rendimento e não por quem o pagou, que por determinação legal, efetuou a retenção. Por esse pressuposto, os acordos e tratados internacionais para evitar a bi-tributação permitem a compensação do IRRF, ou seja, a beneficiária estrangeira vale-se do valor retido no Brasil, deduzindo-o do imposto que vier a ser devido no exterior, mesmo tratamento que receberia uma beneficiária brasileira.

Além disso, por se tratar de imposto de renda retido da fonte (IRRF) pretensamente retido e recolhido a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido.

Segundo estabelece o referido artigo, “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

A Instrução Normativa nº 1717, de 17 de julho de 2017, e também as anteriores que disciplinaram a restituição e compensação de tributos preveem como requisito para restituição/compensação, nas situações em que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida a maior, que a fonte pagadora retifique eventuais declarações entregue ao Fisco e os demonstrativos entregues à pessoa jurídica e, ainda, estorne os lançamentos contábeis relativos à retenção. Vejamos:

“Art. 18. O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no § 1º do art. 7º, ressalvada a hipótese de que trata o art. 31.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada; e

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65.”

A manifestação de inconformidade foi instruída com os seguintes documentos: contrato social, procuração, cópia do despacho decisório e recibo de entrega do PER/DCOMP. Não consta autorização da empresa para a manifestante recuperar o imposto recolhido a maior.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de pedido de natureza repetitória, o contribuinte deveria ter apresentado os elementos de prova que demonstrassem a existência do crédito pretendido.

Neste sentido, o interessado deveria, por exemplo, ter anexado aos autos, o contrato de liquidação de câmbio junto ao BACEN, contrato de prestação de serviços “invoice”, livros contábeis e fiscais entre outros, de tal forma a comprovar a liquidez e certeza do direito creditório, pois conforme art. 333 do Código de Processo Civil, cabe a ele o ônus probatório.

Assim, constata-se que o requerente não comprovou a existência do direito creditório, nem a legitimidade para pleitear a restituição de eventuais valores retidos e recolhidos a maior.

Nos termos da fundamentação anteriormente exposta, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 20 de setembro de 2019 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 17 de outubro de 2019, no qual após descrever a situação já relatoriada na decisão recorrida, argumentou:

DO DIREITO:

LEGITIMIDADE DA RECORRENTE:

Em relação à legitimidade da Recorrente, a empresa junta, por meio do presente Recurso de Apelação, autorização da ATOS ORIGIN SAE para que a empresa brasileira recupere o excedente do IRRF à alíquota de 10%. Referido documento confere à Recorrente a legitimidade prevista no artigo 166 do CTN. nesse sentido, decisões do Conselho de Contribuintes, atual CARF:

“1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-21.575 em 24.05.2006

IRF - Ano(s): 2000 e 2001

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – IRRF SOBRE REMESSAS PARA O EXTERIOR
A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA -RETENÇÃO INDEVIDA -
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO – LEGITIMIDADE**

Tratando-se de imposto de renda, o titular da renda é quem possui a legitimidade para requerer reconhecimento do direito creditório, decorrente de retenção indevida, uma vez que é quem, efetivamente, arcou com o respectivo encargo financeiro. Assim, somente é parte legítima para requerer a restituição do imposto pago de forma indevida o responsável pela retenção que

demonstrar que assumiu o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Publicado no DOU em: 06.09.2007

Relator: Nelson Mallmann

Recorrente: FUNDIÇÃO ALDEBARÃ LTDA. (ATUAL

DENOMINAÇÃO - SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.)

Recorrente: 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ”

Portanto, em relação à legitimidade, a Recorrente, por meio da autorização assinada pelo Sr. Gregório Cantón Polinio, representante legal da ATOS ORIGIN SAE, demonstra ser legitimada para a recuperação do IRRF.

DO CRÉDITO:

Em relação ao crédito, a Recorrente traz os autos o contrato firmado com a empresa ATOS ORIGIN SAE (ESPANHA), cujo objeto era o que segue:

“1.1.1. (a) Software Products Services customization: Games Management System suite (GMS) and Information System suite (IDS) (the "Software Products"); (b) Level2 support for Software Products services customization during operation; training of Atos Origin Brazil's employees; cover management positions in the staffing plan by Atos Origin SAE's people as described in Statement of Work (Schedule 1.1.);

1.2. Services related to timing, scoring, on venue results and data handling activities in connection with sport competitions within the scope of the Project; and;

1.1.3. Services related to sport data services in connection with sport competitions within the scope of the Project.”

Os serviços prestados pela ATOS ORIGIN SAE foram todos ligados à área de customização de softwares, treinamento de pessoal para manuseio de software, serviços de cronometragem de e serviços de data center.”

Pelo objeto do contrato, resta claro que não se tratou de royalties e sim de prestação de serviços na área de tecnologia, os quais, de acordo com Ato Declaratório Interpretativo SRF no. 04, de 17 de Março de 2006, tem alíquota de 10% para fins de IRRF:

“Art. 2º Na hipótese de royalties, a tributação na fonte, incidente sobre o valor bruto da remessa, dar-se-á às alíquotas de:

I - quinze por cento, no caso de uso ou da concessão de uso de marcas de indústria ou comércio; e

II - dez por cento, nos demais casos.”

Logo, por se tratar de remessa de receitas para fins de remuneração de serviço, a alíquota correta de IRRF era de 10% e não de 15% como retida e recolhida pela Recorrente.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que seja reformado o v. acórdão e, conseqüentemente seja deferido o direito ao crédito de IRRF no valor de R\$ 150.353,44 bem como, após tal reconhecimento, seja autorizada a restituição do valor, devidamente atualizado pelo índice SELIC.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Segundo a decisão recorrida, tem-se:

A manifestação de inconformidade foi instruída com os seguintes documentos: contrato social, procuração, cópia do despacho decisório e recibo de entrega do PER/DCOMP. Não consta autorização da empresa para a manifestante recuperar o imposto recolhido a maior.

espanhola: No recurso voluntário, a recorrente apresentou a autorização por parte da empresa

DO DIREITO:

· LEGITIMIDADE DA RECORRENTE:

Em relação à legitimidade da Recorrente, a empresa junta, por meio do presente Recurso de Apelação, autorização da ATOS ORIGIN SAE para que a empresa brasileira recupere o excedente do IRRF à alíquota de 10%. Referido documento confere à Recorrente a legitimidade prevista no artigo 166 do CTN.


Tais documentos a que se refere a recorrente estão incorporados ao processo às fls.82/83:

Em nome da empresa ATOS SPAIN, SA, com sede em Madrid, Espanha, na Rua Albarracín 25, 28037, com número de identificação fiscal ESA28240752, informamos o que segue.

Esta empresa nos anos de 2006 e 2007 exportou serviços para a empresa **ATOS BRASIL LTDA**, sendo que a mesma, quando remunerou os serviços reteve o Imposto de Renda fonte à alíquota de 15%.

Todavia, à época das remessas, estava vigente o Ato Declaratório Interpretativo SRF no. 04, de 17 de Março de 2006 que, em seu artigo 2º, inciso II, previa alíquota de 10% para essa operação. Não obstante, esta empresa foi fiscalizada pela Fazenda Federal da Espanha, a qual glosou o valor de Imposto de Renda Fonte excedente à alíquota de 10%, lavrando Auto de Infração e exigindo o imposto de renda faltante.

Assim, houve retenção e recolhimento a maior do Imposto de Renda fonte, razão pela qual, esta empresa autoriza a empresa: **ATOS BRASIL LTDA**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Werner Von Siemens, 111 - Prédio 6, 5º andar, Bairro Lapa - CEP 05069-900, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 64.943.665/0001-11, e sua **filial** em São Paulo - SP, na Rua Werner Von Siemens, 111 - Prédio 1, 1º andar, Sala 1 - Parte B, Bairro Lapa, CEP: 05069-900, inscrita no CNPJ/MF n.º 64.943.665/0008-98 a pleitear perante a Receita Federal do Brasil a restituição dos valores retidos e recolhidos a maior (o valor equivalente ao excedente à alíquota de 10%).



ATOS SPAIN, SA
Nome: Gregorio Cantón Polinó
Cargo: Representante Legais

E o documento de procuração ou equivalente a este senhor, às fls.84 a 119, do qual se reproduzem partes:

06/2011



AS6208878

JOAQUIN CORELL CORELL
Notario
C/ Ayala nº 66
Tel 913080378 Fax 913081189
28001 MADRID

REVOCACIÓN DE PODERES y APODERAMIENTOS otorgada por
la Entidad "ATOS SPAIN, S.A.", Unipersonal.-----

[...]

----- **COMPARECE:** -----

DON **PATRICK ADIBA**, mayor de edad, casado, de nacionalidad francesa, con domicilio profesional en la calle Albarracín, 25 de 28037-Madrid. Titular del documento de identidad de su nacionalidad, número 0411BCN00695 y N.I.E. número X5682970-S, vigentes.-----

----- **INTERVIENE:** -----

en nombre y representación como representante persona física de "ATOS INTERNATIONAL, S.A.S.", antes denominada "ATOS ORIGIN INTERNATIONAL, S.A.S.", de nacionalidad francesa, domiciliada en River Ouest- CC P6/S8, 80 quai Voltaire, 95877 Bezons Cedex (Francia), con Número de identificación Fiscal FR 65 412190977; con N.I.E. español número N0016784-A, inscrita en el Registro de Comercio de Nanterre (Francia) con el número 412 190 977 RCS, dicha Sociedad actúa como Administradora Única de la sociedad "**ATOS SPAIN, S.A.**", Unipersonal, antes denominada "ATOS ORIGIN, SOCIEDAD ANÓNIMA ESPAÑOLA", (Sociedad Unipersonal) y anteriormente denominada SCHLUMBERGERSEMA, SOCIEDAD ANÓNIMA ESPAÑOLA, de nacionalidad española, domiciliada en 28037-Madrid, calle Albarracín, número 25 y con C.I.F. número A-28240752. -----

SEGUNDO.- Que en la representación que ostenta, confiere poderes a las personas que

figuran a continuación, todos ellos mayores de edad, y con domicilio profesional en la calle Albarracín, 25 de 28037-Madrid, quienes ejercerán las facultades y en los términos que a continuación se expresan: -----

A.- APODERADOS: -----

APODERADOS DEL GRUPO 4: -----

DON GREGORIO CANTÓN POLINIO, de nacionalidad española, casado y D.N.I. número 00.677.292-B. ----

DOÑA MONTSERRAT LLANOS CID, de nacionalidad española, casada y D.N.I. número 02.885.139-1. ----

DON EDUARDO HITOS DE CÁRDENAS, de nacionalidad española, casado y D.N.I. número 24.209.199-C. ----

[...]

B.- RELACIÓN DE FACULTADES:-----

TITULO I. REPRESENTACIÓN GENERAL DE LA SOCIEDAD ANTE ADMINISTRACIÓN Y ORGANISMOS.-----

1. Representar a la Sociedad ante toda clase de autoridades, funcionarios, Organismos, Entidades y Corporaciones del Estado, Provincia, Municipio y Comunidades Autónomas, de la Unión Europea u otros organismos o Entidades supranacionales; gestionar, reclamar, incoar y seguir en todos sus trámites toda clase de expedientes administrativos o gubernativos que afecten a la Sociedad, compareciendo al efecto ante las citadas autoridades, funcionarios, organismos, entidades y corporaciones y presentando los escritos y recursos que procedan.-----

Apesar de estar em idioma estrangeiro, entendo aceitável como documento apto ao que proposto.

Entretanto, além disso, a decisão recorrida não acatou o pedido solicitado, uma vez que em seu entendimento:

Cumprе ressaltar que, em se tratando de pedido de natureza repetitória, o contribuinte deveria ter apresentado os elementos de prova que demonstrassem a existência do crédito pretendido.

Neste sentido, o interessado deveria, por exemplo, ter anexado aos autos, o contrato de liquidação de câmbio junto ao BACEN, contrato de prestação de serviços, "invoice", livros contábeis e fiscais entre outros, de tal forma a comprovar a liquidez e certeza do direito creditório, pois conforme art. 333 do Código de Processo Civil, cabe a ele o ônus probatório.

Assim, constata-se que o requerente não comprovou a existência do direito creditório, nem a legitimidade para pleitear a restituição de eventuais valores retidos e recolhidos a maior.

Neste aspecto, devo concordar com a decisão recorrida.

Com exceção, me parece, da legitimidade para pleitear o alegado crédito, nenhum dos documentos indicados pela decisão recorrida foram apresentados no sentido de amparar a legalidade e força probatória do pedido da recorrente, aliás, desde a transmissão do PER em 12 de janeiro de **2010** até o presente recurso voluntário, não se tem nos autos nenhum documento que comprove o alegado crédito. E o processo seguiu seu rito, e o recurso voluntário foi apresentado em **2019**.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano